



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/08/13

25 TC-005060/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Hamilton Pacífico (Engenheiro).

Objeto: Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual – ETEC Tiquatira, localizada na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano – Penha – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 01-10-08 e 19-06-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-06-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-07-09. Termo de Encerramento celebrado em 07-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 23-02-10, 07-03-12 e 09-05-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato firmado entre o **Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS** e a empresa **Logic Engenharia e Construção Ltda.**, visando à execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual – ETEC Tiquatira.

1.2. A Concorrência e o Ajuste foram julgados regulares por esta Colenda Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2008.

1.3. Os Instrumentos em tela tiveram por finalidade:

- a) **1º Termo Aditivo** (fls. 719/721): majorar o valor pactuado em R\$ 1.586.055,05, correspondente a 24,75% do preço inicial (R\$ 6.409.647,20), bem como prorrogar a vigência por 90 dias, tendo em vista os acréscimos de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Constou da justificativa que “os projetos iniciais foram desenvolvidos com um levantamento planialtimétrico **desatualizado**, onde não constava o grande volume de terra e detritos existentes no terreno, que será implantado o Prédio da ETEC Tiquatira, o que altera substancialmente o volume de corte e remoção de terra e detritos. (...) foi necessário aumentar a área construída para possibilitar novas salas de aula e novos laboratórios, aumentando assim o número de vagas oferecidas na unidade de ensino do Centro Paula Souza” (sic – g.n. - fls. 679/680).

b) **2º Termo Aditivo** (fls. 802/803): reduzir o valor do Contrato em R\$ 2.189,21, equivalente a 0,03% do originalmente firmado, tendo em vista a adequação realizada no projeto para atender as necessidades técnicas da obra.

1.4. A Fiscalização procedeu à análise dos documentos juntados e concluiu pela regularidade da matéria.

1.5. Após manifestação da ATJ, que levantou alguns questionamentos, os interessados foram notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em resposta, a Origem e a Contratada apresentaram esclarecimentos, acompanhados dos documentos requisitados.

1.6. Por fim, a ATJ, sua Chefia, PFE e SDG opinaram pela regularidade dos atos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato firmado entre o **Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS** e a empresa **Logic Engenharia e Construção Ltda.**, visando à execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual – ETEC Tiquatira, já julgado regular por esta Casa, assim como a Concorrência que o precedeu.

2.2. Em que pesem os esclarecimentos prestados pelas partes, entendo que não restou devidamente justificada a celebração dos Aditamentos em tela, visto que resultaram na alteração significativa do objeto, inclusive com aumento da “*área construída para possibilitar novas salas de aula e novos laboratórios*”, não previstos no projeto básico e, conseqüentemente, no Edital, o que configura violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no art. 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

2.3. Aliás, denota-se, no caso, até mesmo a inconsistência do projeto inicial elaborado pela Administração.

Ressalte-se que, de acordo com o inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, “o projeto básico deverá **representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais etc**” (g.n - Conf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª Edição. P. 133), o que não ocorreu no presente caso.

As justificativas apresentadas demonstram justamente o descumprimento do citado dispositivo legal.

De fato, às fls. 1666, a Contratante esclareceu que os “*projetos iniciais foram desenvolvidos com um levantamento planialtimétrico **desatualizado**, onde não constava o grande volume de terra e detritos existentes no terreno, que será implantado o Prédio da ETEC Tiquatira, o que altera substancialmente o volume de corte e remoção de terra e detritos*” (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A utilização de levantamentos planialtimétricos desatualizados evidencia a deficiência do projeto básico, que não foi retratou projeção correta e detalhada da futura contratação. Tanto isso é verdade que a própria Contratada confessou que precisou elaborar novo plano planialtimétrico:

Os termos de Aditamento ora em apreço foram celebrados após a realização **de um novo levantamento planimétrico**, desenvolvido especificamente na área de construção da ETEC Tiquatira, cujo conteúdo demonstra de forma concisa o detalhamento do terreno, viabilizando, assim, os trabalhos contratados. (g.n. – fls. 2610).

Reconheceu, ainda, a deficiência do projeto elaborado pela Contratante, ao afirmar que: *“Em sendo assim, é possível comparar a planta fornecida pela Prefeitura com a planta desenvolvida especificamente na área de construção da ETEC Tiquatira, e concluir que a primeira, **incontestavelmente apresentava carência de detalhes**”* (g.n. - fls. 2612).

Dessa forma, configurado o não atendimento ao inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

Acresce-se que, não obstante o artigo 65 da Lei de Licitações prever a possibilidade de alteração dos contratos, isto não significa *“liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver (...) A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve demonstrar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada”* (Conf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª Edição. P.771 – artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93).

Como as mudanças ocorreram, na verdade, como consequência da má elaboração do projeto básico licitado, ausentes as circunstâncias autorizadas de sua alteração prevista no referido dispositivo legal, ou seja, *“superveniência”* dos motivos, já que muitas das alterações poderiam ter sido previstas na fase interna do certame.

Por fim, ao contrário do defendido pelas partes, não é possível afirmar, de maneira absoluta, que não houve dano ao erário, dada a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, inclusive de ordem econômico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



financeira, caso a Origem tivesse elaborado um projeto básico mais consistente e condizente com a realidade da Administração, sem a necessidade de realização de aditivos, com o indevido acréscimo ora analisado.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do 1º e do 2º Termos Aditivos em análise, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Responsável pela Autarquia, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte as medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa à Sra. Laura M. J. Laganá**, Diretora Superintendente responsável pelos Instrumentos em tela, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 3º, *caput*; 6º, IV; 41, *caput*, e 65, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO